

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que Institui, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa Família Guardiã, destinado a subsidiar o acolhimento de crianças e/ou adolescentes em situação de violação de direitos, ou de risco social e pessoal, afastados do convívio familiar.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que Institui, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa Família Guardiã, destinado a subsidiar o acolhimento de crianças e/ou adolescentes em situação de violação de direitos, ou de risco social e pessoal, afastados do convívio familiar.

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa Família Guardiã, destinado a subsidiar o acolhimento de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos que estejam em situação de violação de direitos ou risco social e pessoal, quando necessária a medida protetiva de afastamento da família de origem, assegurando-lhes a inclusão em família extensa ou ampliada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende além da unidade de pais e filhos ou casal, composta por parentes ou indivíduos com os quais a criança ou adolescente possua vínculo de afinidade e afetividade, nos termos do art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – vínculo de afinidade e/ou afetividade: vínculo não necessariamente sanguíneo, derivado de laços de confiança, cuidado, convivência e carinho.

Art. 2º O Programa Família Guardiã tem por objetivo garantir o direito à convivência familiar e comunitária mediante subsídio voltado ao custeio de despesas decorrentes do cuidado da criança/adolescente pela família extensa ou ampliada que não disponha de condições financeiras suficientes.

§1º Serão beneficiárias crianças e adolescentes em violação de direitos ou risco social e pessoal, cujos pais sejam falecidos, desconhecidos ou tenham tido o poder familiar suspenso ou destituído, sendo o subsídio pago ao guardião judicial.

§2º O benefício será administrado pelo guardião, sempre orientado pelo melhor interesse da criança ou adolescente.

§3º São objetivos do Programa:

- I – garantir convivência familiar e comunitária, interrompendo ciclos de violação de direitos;
- II – preservar vínculos familiares e afetivos e promover reintegração quando possível;
- III – priorizar o acolhimento em família extensa ou ampliada em detrimento do acolhimento institucional;
- IV – assegurar que grupos de irmãos permaneçam juntos, conforme art. 92, V, do ECA.

Art. 3º A gestão do Programa será responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome de Caruaru, ou outra que vier a substituí-la na política municipal de assistência social.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 4º São requisitos para inclusão da criança ou adolescente no Programa:

- I – constatação de violação de direitos ou risco;
- II – avaliação técnica pela equipe do Programa;
- III – concessão de guarda judicial à família extensa ou ampliada;
- IV – comprovação de domicílio em Caruaru.

Art. 5º São requisitos para a inclusão da família guardiã:

- I – obtenção de guarda judicial;
- II – avaliação técnica e demonstração de capacidade para proteção e cuidados;
- III – comprovação de domicílio em Caruaru;
- IV – inscrição no Cadastro Único;
- V – não percepção de benefício idêntico referente à mesma criança/adolescente.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos, a família assinará Termo de Adesão.

Art. 6º A família poderá acolher mais de uma criança, dentro do limite previsto no art. 10.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 7º São obrigações:

- I – prestar assistência material, moral e afetiva;
- II – utilizar o benefício exclusivamente em favor da criança/adolescente;
- III – garantir acesso e permanência escolar, apresentando comprovação semestral;
- IV – zelar pela saúde e vacinação;
- V – permitir e colaborar com o acompanhamento técnico.

Art. 8º A família receberá capacitação e acompanhamento continuado.

Art. 9º Havendo inadaptação, a família deverá solicitar a desistência, mantendo os cuidados até novo encaminhamento judicial.

CAPÍTULO IV – DO SUBSÍDIO

Art. 10. O subsídio mensal (“Auxílio Família Guardiã”) será:

- I – 1 (um) salário mínimo por criança/adolescente, até duas;
- II – 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a partir da terceira.

§1º Crianças/adolescentes com deficiência ou necessidades especiais terão acréscimo de 50%.

§2º O valor máximo por família será de 3 salários mínimos.

Art. 11. O pagamento será mensal, mediante depósito em conta do guardião.

§1º São documentos necessários:

- I – RG, CPF e comprovante de endereço;
- II – certidão de nascimento;
- III – cartão de vacinação;
- IV – termo de guarda judicial;
- V – dados bancários.

§2º O auxílio será concedido por até 18 meses, prorrogável por 12 após avaliação técnica.

§3º Em caso de desligamento antes de um mês, o pagamento será proporcional.

Art. 12. Havendo descumprimento das obrigações, o benefício será bloqueado.

§1º A equipe técnica avaliará a situação e decidirá pela manutenção ou exclusão.

§2º Constatadas irregularidades, a família será excluída e comunicados o Judiciário e o Ministério Público.

CAPÍTULO V – DO DESLIGAMENTO

Art. 13. O desligamento ocorrerá por:

- I – retorno à família de origem;
- II – óbito do guardião;
- III – reorganização familiar que torne o auxílio desnecessário;
- IV – maioridade ou emancipação;
- V – pedido do guardião;
- VI – pedido da criança/adolescente mediante avaliação;
- VII – descumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A família irregular deverá ressarcir valores recebidos.

Art. 14. O cumprimento das obrigações será verificado por inspeções técnicas periódicas.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome designará equipe técnica responsável pelo acompanhamento.

Art. 16. As despesas correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a Lei em até 90 dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

26 de novembro de 2025

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Caruaru, o Programa Família Guardiã, política pública essencial para garantir a proteção integral e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos ou risco pessoal e social, em conformidade com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta se fundamenta na prioridade absoluta assegurada à infância e à adolescência (art. 227 da Constituição Federal), bem como nas diretrizes nacionais de fortalecimento da convivência familiar, que determinam que o afastamento do núcleo familiar deve ser medida excepcional e, quando necessária, deve priorizar alternativas familiares – especialmente junto à família extensa ou ampliada.

O Programa Família Guardiã permite que crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, por medida protetiva judicial, sejam acolhidos por parentes ou pessoas com as quais mantenham laços afetivos, evitando-se a institucionalização sempre que possível. Essa abordagem oferece ambiente mais adequado ao desenvolvimento físico, emocional e psicossocial, preservando vínculos que são fundamentais para sua proteção e seu futuro.

Além de promover acolhimento humanizado, o Programa prevê o pagamento de subsídio mensal destinado a custear as despesas necessárias ao cuidado e manutenção da criança/adolescente, garantindo condições dignas às famílias guardiãs – muitas vezes economicamente vulneráveis, embora afetivamente disponíveis.

A gestão municipal da assistência social ficará responsável pelo acompanhamento técnico, visitas domiciliares, capacitação das famílias e avaliações regulares, assegurando a qualidade do cuidado e o cumprimento dos objetivos da medida protetiva.

A presente iniciativa fortalece a rede de proteção social de Caruaru, reduz a sobrecarga sobre unidades de acolhimento institucional e alinha o município às melhores práticas nacionais para garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante do relevante interesse público, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

26 de novembro de 2025

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor